ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS – SENAC/TO
PROCESSO Nº PREGÃO PRESENCIAL PP 02/2020

NACIONAL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ** sob o **Nº 19.165.753/0001-85,** com endereço sito na Rua Terezinha, snº, Quadra 109, Lote 3, bairro Costa Verde Várzea Grande/Estado de Mato Grosso, vêm por seus advogados que esta subscrevem (DOC. anexo), perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, nos termos do Edital em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado no dia 28/09/2020 o Edital - O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS – SENAC/TO PROCESSO Nº PREGÃO PRESENCIAL PP **02/2020**, `` em que possui como objeto a aquisição de moveis planejados incluindo montagem e garantia para uso administrativo e escolar para a administração regional, centro de educação profissional e unidade operativa de idiomas do Senac em PALMAS TOCANTINS. C*onforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. ”.*

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

O referido Edital, muito embora bem discriminado em estabelecer regras e diretrizes em que se desenvolverá o certame, deixou de atender alguns aspectos relevantes, especificamente não previu algumas exigências técnicas e ambientais que dariam ao procedimento licitatório mais qualidade na contratação do serviço.

Para mitigar o risco de ineficiência da execução da contratação pelo prestador, é inevitável a imposição de critérios técnicos de seleção por meio de certificações, acreditações ou documentos comprobatórios de efetiva experiência em determinado tipo de produto, serviço ou atividade.

Por esses critérios, a Administração Pública tem condições de selecionar o participante mais apto do pregão, por meio de critérios objetivos e técnicos.

Dessa forma, incluir no *credenciamento* que as empresas deverão apresentar **"licença prévia da secretaria meio ambiente e cadastro no IBAMA"**, garantirá que a empresa contratada tenha condições de realizar o objeto da licitação respeitando as normas ambientais, eis que lhe atesta a viabilidade ambiental e determina as condicionantes.

Na Habilitação, a inclusão da exigência de análise de **"qualificação Econômica –Financeira``**, como **certidão negativa de falência ou recuperação judicial** e **Balanço Patrimonial**. Visando defender a instituição a contratar empresas com dificuldades de execução do serviço como empresas aventureiras.

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

Os padrões mencionados que o Impugnante entende ser indispensáveis para a realização do certame são provenientes de alcançar um alto grau de qualidade na prestação de serviços, ao mesmo tempo que garante a conformidade de tais prestações com as leis ambientais.

Na mesma toada de assegurar melhor eficiência à finalidade do edital.

2. DO DIREITO

A presente impugnação é meritória porque está albergada na letra da Lei 8.666/93, bem como da Constituição Federal havendo-se caracterizado que o equívoco apontado compromete em cascata todo o procedimento desde seu nascedouro, com a falta de exigências que garantiriam qualidade técnica e ambiental no procedimento licitatório.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Sempre oportuno, trazer à baila a lição que nos deixou sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o saudoso Jurista, mas cada vez mais atual com seus ensinamentos, mestre

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

Hely Lopes Meirelles, que em seu Livro, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 22ª Edição, páginas, 249/250, assim discorreu:

> **Vinculação ao Edital:**
>
> "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". (art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento. Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas".

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

O edital é a lei interna da licitação, dessa maneira deve estar presente no instrumento convocatório todas as exigências que qualificaria o vencedor como o mais apto a prestar o serviço.

II – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

No tocante as licenças ambientais, garantem que na formalização da contratação, considera-se não somente a o bem ou serviço necessário, como também a concretização de um valor constitucionalmente consagrado – o desenvolvimento nacional sustentado.

Não é demais ressaltar que a exigência que ora requer tem base legal, mormente o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *(...)*
> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

É cabível tal exigência em decorrência não somente pelo mandamento legal citado, mas pelo posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União, conforme se demonstra:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

No acordão 247/2009- Plenário, cujo o voto condutor, da lavra do eminente Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, contém a seguinte passagem alusiva ao assunto:

> "(...)
> 3. *No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa*

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação

(...)

10. (...) Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.

Nesse sentido, o assunto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do Parecer n.º 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal em 17 de novembro de 2014, o qual teve conclusão como possibilidade de se incluir a exigência em questão:

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABIL1DADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADENO CADASTRO TÉCNICO FEDERALDO IBAMA (CTF)

I - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.

II - Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

III - O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CjU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação.

IV - Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o

registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nQ 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução

Normativa *n- 6,* de 15 de março de 2013). sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

> V - Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei *nq* 8.666, de 1993). (...)

O referido Parecer torna opinião legal da instituição, com a orientação de que *"será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração", sendo "exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA".*

Fundamentando na condição estabelecida pelo inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, é imperioso que o instrumento convocatório em exame exija a apresentação de outros documentos para fins de certificação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame.

Em conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88, é imperativo que os editais de licitação expedidos pela Administração Pública se adeque ao seguinte comando constitucional:

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

"Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Além da previsão contida no art. 225 acima transcrito, aplicam-se ao tema os princípios estabelecidos pelo art. 37 e as disposições do art. 170, todos da Carta Magna.

O art. 170 da CF/88 corrobora na compreensão da questão quando fixa que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego.

Há valores constitucionais a serem garantidos e é dever-poder da Administração Pública guardá-los e os fazer cumprir.

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

Com este escopo, o Estado edita normas, delimita a autonomia dos particulares e prestigia valores a serem buscados pela atuação privada.

A intervenção do Estado ocorre ainda quando este demanda bens e serviços necessários ao cumprimento de todas as suas funções e atividades, momento em que busca no mercado o suporte para atender às suas necessidades, ocasionando impacto de dimensão macroeconômica em face do porte das contratações realizadas.

Observando o mandamento constitucional, a Lei nº 12.349/10, de 15 de dezembro de 2010, constituiu um marco nesta ação estatal ao introduzir disciplina na dimensão desta função macroeconômica da contratação pública.

Este diploma determinou que o Estado quando da formalização de uma contratação, considerar não somente o bem ou serviço necessário, mas também a realização de um valor constitucionalmente – o desenvolvimento nacional sustentado.

A Lei nº 12.349/10 impõe que a contratação administrativa ocorra como incentivo ao desenvolvimento nacional sustentado, com atenção a dois aspectos:

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

- A dimensão econômico-social (fomento às atividades no Brasil).

- A dimensão ecológica (adoção de práticas ambientalmente corretas).

Além de assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, a Lei nº 12.394/10 impôs a adoção de soluções ambientalmente corretas, impondo ao Estado uma contratação administrativa que assegure práticas amigáveis ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Esta nova orientação normativa busca em sua essência o desenvolvimento sustentado, em conformidade com o conceito presente no Relatório Brundtland de 1987, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no sentido de que este modelo "satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

A relação ao tema específico das licitações, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.349/10 na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 promoveram relevantes modificações na concepção da contratação administrativa vigente no Brasil.

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

Na prática, a aplicação deste novo conceito – desenvolvimento nacional sustentável – exige revisão dos requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar de procedimento licitatório, independentemente da modalidade escolhida, inclusive o Pregão, conforme previsto pelo art. 2º da Lei 12.394/10.

Entre as condições a serem cumpridas pelos fornecedores, encontram-se as exigências de qualificação técnica estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inc. IV, determina que o fornecedor deve provar "o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

A partir da leitura dos diplomas acima citados, não há dúvidas de a questão ambiental deve ser observada em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, na busca pela

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

eficiência dos mecanismos para obter melhor controle da preservação do meio ambiente.

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração.

3. DOS REQUERIMENTOS

Embasados na JURISPRUDÊNCIA, e na firmeza do proposito de perseguir diuturnamente a JUSTIÇA, arrimada nessa exposição de motivos, e na melhor DOUTRINA DO DIREITO, na tentativa de fazer prevalecer o interesse do ente público em poder contratar o melhor serviço pelo preço mais justo, resta-nos tão somente impugnar o presente edital requerendo ajustes aos termos corpóreos do mesmo.

Em não sendo acatada a presente IMPUGNAÇÃO, rogamos seu encaminhamento à autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria, de modo que persistindo seu não conhecimento, buscaremos por todos os meios legais exercer nosso direito e levaremos o fato ao conhecimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Conforme estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;

3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;

4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação nos documentos de habilitação das empresas, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências de qualificação técnica para fins de habilitação:

- Incluir no *credenciamento* que as empresas deverão apresentar **"licença prévia da secretaria meio ambiente municipal e cadastro no IBAMA"**, com o

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com

registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração, todos exigidos como critério de aceitabilidade da proposta;

- Na Habilitação, a inclusão da exigência de análise de **"qualificação Econômica-Financeira``**, como **certidão negativa de falência ou recuperação judicial** e **Balanço Patrimonial ano vigente.**

Nestes termos,

Pede **deferimento.**

Cuiabá-MT, 14 de Outubro de 2020.

Maycon Winicius Benedito
Diretor executivo

Rua Noel Rosa, quadra 109, Costa Verde – CEP 78.128.228 – Cuiabá/MT
Fone 65 3028-2027 Email: nacionalmoveisplanejados@gmail.com